DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12343/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14508/2017
PROTOCOLO	: 1830243
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2017
CONTRATADA	: E. CECON ARTIGOS ESPORTIVOS ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECCIONAR E SERIGRAFAR UNIFORMES ESCOLARES PARA O ANO LETIVO 2017
VALOR	: R$ 78.653,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 34/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confeccionar e serigrafar uniformes escolares para o ano letivo de 2017, com o valor inicial de R$ 78.653,50 (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares - Decisão Singular DSG - G.ODJ – 989/2018.

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-23857/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ªPRC-23195/2018, opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira, com ressalva, em razão da remessa intempestiva de documentos e sugerindo a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, encaminhada de forma intempestiva, mas considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	78.653,50
Valor total em notas fiscais	**R$**	78.653,50
Valor total em notas fiscais	**R$**	78.653,50

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva, no que se refere à execução financeira.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejam a aplicação de multa, determinam uma penalidade no valor correspondente a apenas 9 (nove) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos normatizados por esta Corte de Contas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra